



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**RECOMENDAÇÃO N.º 05/2016**

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá  
Coordenação Regional da Bacia Litorânea

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**Considerando o Projeto de Lei Complementar nº 234/2016**, que altera a Lei Complementar nº 110, de 18 de dezembro de 2009 e prevê a isenção do recolhimento de Taxa de Coleta de Lixo aos imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos;

**Considerando** que o Projeto de Lei Complementar nº 234/2016 exige, daqueles que pretendem fazer jus ao benefício, a apresentação dos seguintes documentos: **a)** título de propriedade atualizado do imóvel; **b)** certificado de cadastro do imóvel perante a Secretaria Municipal de Urbanismo; **c)** cópia da capa do carnê de IPTU onde constam os dados do imóvel; **d)** cópia do CPF ou RG ou CNPJ; **e)** cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica; **f)** instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador; **g)** contrato de locação, se for o caso; **h)** contrato (os) de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos;

**Considerando** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

**Considerando** o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

**Considerando** que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

**Considerando** que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**Considerando** a Lei nº 6.938/1981, que considera o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;<sup>1</sup>

**Considerando** o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981;<sup>2</sup>

**Considerando** o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente;<sup>3</sup>

**Considerando** a Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais;<sup>4</sup>

1 Lei nº 6.938/1981:

Art 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...)

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

2 Lei nº 99.274/1990:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

3 Decreto nº 6.514/2008:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

4 Lei nº 9.605/1998:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**Considerando** a Resolução CONAMA nº 237/1997<sup>5</sup>, que trata do procedimento de licenciamento ambiental e a Resolução CONAMA nº 01/1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental,<sup>6</sup> instrumentos de concretização do artigo 225, da Constituição Federal;

**Considerando o Alvará de Localização e Funcionamento**, emitido pelo Município, consoante os termos do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar Municipal nº 60/2007, art. 7º e 14)<sup>7</sup>, Código de

5 Resolução CONAMA nº 237/1997

Art. 1.º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.  
II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

6 Resolução CONAMA nº 01/1986

Art. 2º. Dependará de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

7 Lei Complementar Municipal nº 60/2007 – Plano Diretor

Art. 7º - Este Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado rege-se pelos seguintes princípios:

I - garantia da função social da cidade e da propriedade;  
II - promoção do desenvolvimento sustentável entendido este como o acesso à moradia, infraestrutura, serviços e equipamentos, para as atuais e futuras gerações, de forma ambientalmente correta;  
III - garantia da gestão democrática com a participação da população no processo de desenvolvimento da cidade;  
IV - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira, aos objetivos do desenvolvimento urbano;  
V - preservação, recuperação e valorização do ambiente e patrimônio natural e cultural;  
VI - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;  
VII - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;  
VIII - cumprimento das exigências dispostas no Estatuto da Cidade, bem como na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná - PDU, nos termos dos princípios da Agenda 21, e o previsto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.  
Art. 8º - A função social da cidade e da propriedade no Município de Paranaguá se dará pelo pleno exercício, de todos, dos direitos a terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Obras e Edificações (Lei Complementar nº 67/2007, artigos 2º, 4º, XII, 26, 174 e 175)<sup>8</sup>, Código de Posturas (Lei Complementar nº 68/2007, art. 208 a 2013)<sup>9</sup>, Código Ambiental (Lei Complementar nº 95/2008, art. 270 a 272)<sup>10</sup>, Lei Municipal nº 1.912/1995 (artigos 1º, 4º, 6º e 7º)<sup>11</sup> e Decreto Municipal nº 544/2013;

**Considerando o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº

Art. 9º - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura, de equipamentos e de serviços;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio local;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança;

IV - utilização adequada do terreno, segundo os parâmetros mínimos definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

§ 1º - O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações.

§ 2º - Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§ 3º - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 10 - Em caso de descumprimento da função social da cidade e da propriedade descritas pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos da política municipal constantes do Título IV desta Lei.

Art. 13 - Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição da Federal, com o objetivo de assegurar ao Município de Paranaguá os recursos naturais básicos necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Art. 14 - É dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

8Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007):

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Paranaguá é regulamentada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Art. 4º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições: (...)

XII - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço; (...) CIII - LICENÇA - ato administrativo, com validades determinadas, que autoriza execução de obras, instalações, localização de usos e atividades permitidas;

Art. 26 Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre o território do município de Paranaguá, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou alvará prévios, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecidas as normas desta Lei e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

10.257/2001, artigos 4º, 36 e 37)<sup>12</sup>, Lei Municipal nº 2.822/2007<sup>13</sup> e Decreto Municipal nº 544/2013 (art. 16);

**Considerando** a expedição de **Alvará Sanitário**, pelo Município, consoante os termos do Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007, art. 4º, XIII)<sup>14</sup>, Código de Posturas (Lei nº 68/2007, art. 208), Código de Saúde do Paraná (Lei nº 13.331/2001, artigo 13, XIII)<sup>15</sup> e Lei nº 6.437/1977;

**Considerando** que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estatui a política de desenvolvimento urbano cujo objetivo é

Art. 174º Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.

Art. 175º As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência. Parágrafo único. Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

9Código de Posturas (Lei nº 68/2007):

Art. 208 O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização, e do Alvará Sanitário se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Paranaguá.

Art. 210 O Alvará de Localização, bem como o Alvará Sanitário, somente poderá ser concedido mediante vistoria e aprovação prévia dos departamentos municipais competentes

Art. 211 O Alvará de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 213 A licença poderá ser cassada pela Municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente:

I - quando se tratar de negócio diferente daquele requerido e liberado na licença; (...)

IV - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados; (...)

VI - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e segurança pública.

§ 1º Caçada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida depois de sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

Art. 218 A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, sem que caiba direito aos fiscalizados de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

10Código Ambiental:

Art. 270 - Os Terminais de Cargas Públicos e Privados, localizados em Zona Portuária Primária ou Secundária, deverão manter suas instalações (armazéns, pátios, acessos) sempre limpas e asseadas, isentas de resíduos sólidos e líquidos para evitar o espalhamento destes produtos em vias públicas e facilitar o Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único - Compreendem como cargas os Fertilizantes, Granéis líquidos e sólidos e cargas em gerais.

Art. 271 - Todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores deverão possuir sistema de despoeiramento fixo ou móvel para procedimentos de limpeza de caminhões e composições férreas de tal forma que impeça o derramamento de resíduos em vias públicas, passeios, terrenos, etc...



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

**Considerando** a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257/2001;

**Considerando** a necessidade de fiscalização, pelo Município, das condicionantes expostas na anuência ambiental, relatório e

§ 1º Os veículos rodoviários e ferroviários que estiverem procedendo o derramamento de Resíduos nas vias públicas e demais locais descritos neste artigo, serão detidos pela força policial ou pelo Demutran e multados de acordo com a legislação específica do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º Da mesma forma, verificada junto ao veículo de carga transportada, serão aplicadas multas ao Terminal de origem. Após a verificação da infração poderão ser aplicadas as penalidades ao Operador Portuário e à Transportadora no caso desta ser de responsabilidade dos mesmos.

Art. 272 - As multas serão aplicadas de acordo com o Art. 65 da Lei 2.260/02 e este Código Ambiental, levando-se em consideração as gravidades dos danos provocados ao meio ambiente.

11Lei nº 1.912/1995:

Art. 1º - São definidas como empresas geradoras de tráfego pesado todas aquelas que de alguma forma atraem caminhões com capacidade de carga acima de 12.000 kg de peso bruto total (PBT), e utilizam-se deste tipo de veículo para realizar as suas atividades, incluem-se nesta definição as empresas de armazéns gerais, depósitos de containers, empresas transportadoras, inclusive as instaladas em postos de combustíveis, empresas que operam e mantêm caminhões.

Parágrafo Único - A capacidade de carga superior a 12.000 kg de peso bruto total incluem-se caminhões carregados, vazios, com ou sem carrocerias, reboque e semireboque.

Art. 4º - Excepcionalmente aquelas empresas definidas pelo artigo 1º, e que já estejam operando devidamente autorizadas nas zonas de proibição, terão prazo para ajustarem-se a Lei, de acordo com os critérios da Prefeitura Municipal de Paranaguá e que serão definidos por decreto, resguardando-se sempre o seu funcionamento a adequação aos critérios da Lei.

Parágrafo Único - As empresas que se negarem a ajustar-se aos critérios da Lei poderão ter o alvará cancelado.

Art. 6º - Fica proibido a operação de carga e descarga das empresas definidas no artigo 1º, ao longo das ruas, avenidas, calçadas e logradouros.

Parágrafo Único - As empresas que infringirem a presente Lei, terão multas definidas por regulamento e no caso de reincidência poderão ter o alvará cancelado.

Art. 7º - Novas empresas, conforme definição do artigo 1º somente serão autorizadas a instalar-se desde que atendam o previsto na presente Lei.

§ 1º - Fica garantido o funcionamento das empresas que estejam operando e com o alvará devidamente regularizando até a data da publicação da presente Lei, desde que apresentem plano de ajuste e adequação a esta Lei.

§ 2º - O prazo máximo de ajuste será de dois anos após a publicação da presente Lei.

12Estatuto da Cidade:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: (...) VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). (...)

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

termo de compromisso urbanístico, do estudo de impacto de vizinhança, termos de ajustamento de conduta e outros instrumentos administrativos;

**Considerando** a necessidade de fiscalização, pelo Município, do objeto social, informado pela empresa, no contrato social ou CNPJ, nos procedimentos de concessão de alvarás, licenças, autorizações, consultas e anuências, realizando-se a respectiva vistoria ao local, para verificação da atividade efetivamente exercida;

**Considerando** a necessidade de observância e análise, pela Prefeitura Municipal, antes da concessão de alvará de localização e funcionamento, da matrícula do imóvel do empreendimento, contrato de locação, planta do imóvel com ART, localização no Plano Diretor, certidão de zoneamento, alvará sanitário, certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros,

---

obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I - adensamento populacional; II - equipamentos urbanos e comunitários; III - uso e ocupação do solo; IV - valorização imobiliária; V - geração de tráfego e demanda por transporte público; VI - ventilação e iluminação; VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

13Lei nº 2.822/2007

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que, quando implantados: I - sobrecarregam a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações; II - tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante; III - estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar; IV - alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente; V - prejudiquem o patrimônio cultural do município. Parágrafo Único - Caberá ao Órgão de Urbanismo de Paranaguá analisar o enquadramento dos empreendimentos ou atividades nos critérios mencionados no presente artigo.

14Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007):

Art. 4º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições: (...)

XIII. ALVARÁ SANITÁRIO - documento fornecido pela Autoridade de Saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, através de vistoria prévia das condições físico-sanitárias do mesmo;

15Código de Saúde do Paraná

Art. 13. Compete à direção municipal do SUS, além do constante na Lei Orgânica da Saúde: (...) XIII. expedir licença sanitária para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, com exceção da competência exclusiva do Estado;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

licenciamento ambiental, anuência ambiental, anuência do COLIT/FUNAI/IPHAN/IAP/ICMBio/COPEL/CAB/APPA/Mineropar/Instituto das Águas/SPU/DNIT/DER, registro na Adapar/Ministério da Agricultura/Anvisa, contrato social atualizado e CNPJ e, quando for o caso, das condicionantes do estudo de impacto de vizinhança e dos estudos de impacto ambiental;

**Considerando** o Código de Saúde do Estado do Paraná, Lei nº 13.331/2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná, especialmente os artigos 13, XIII, 355 e 363<sup>16</sup> e a Lei nº 6.437/1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal;

**Considerando** a Lei Complementar Municipal nº 67/2007 (Código de Obras), a Lei Complementar Municipal nº 68/2007 (Código de Posturas), a Lei Complementar Municipal nº 95/2008 (Código Ambiental) e a Lei Municipal nº 2.260/2002 (Política Municipal do Meio Ambiente);

**Considerando** a Lei Complementar Municipal nº 166/2014 (Política Municipal de Saneamento Básico) e o Plano Municipal de Saneamento Básico 2011;

**Considerando** a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;<sup>17</sup>

<sup>16</sup>Lei nº 13.331/2001:

Art. 13. Compete à direção municipal do SUS, além do constante na Lei Orgânica da Saúde: (...) XIII. expedir licença sanitária para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, com exceção da competência exclusiva do Estado;

Art. 355. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, da promoção de saúde humana, entre outras: (...) IV. colaborar, em articulação com órgãos e entidades pertinentes, na avaliação de impacto ambiental da instalação de atividades comerciais e industriais, no tratamento de lixo e resíduos, no desmatamento e reflorestamento, que tenham repercussão direta ou indireta com a saúde coletiva.

Art. 363. Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecido animais, animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, ficam obrigados a: I. proceder à desinfecção de toda área definida, conforme determine para cada caso a autoridade sanitária competente no cumprimento do que dispõe este regulamento; II. adotar medidas para mantê-los livres de lixo e outros materiais que proporcionem fonte de alimentação, instalação e proliferação de fauna sinantrópica, vetores, animais reservatórios de doenças transmissíveis e animais peçonhentos.

<sup>17</sup>Lei nº 11.445/2007:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...) III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**Considerando** a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como princípios: a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos; o desenvolvimento sustentável; a ecoeficiência; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; o respeito às diversidades locais e regionais; o direito da sociedade à informação e ao controle social; a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 6º);<sup>18</sup>

**Considerando** a Resolução CONAMA nº 307/2002 que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;<sup>19</sup>

proteção do meio ambiente;

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterà: (...) § 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

18 Lei nº 12.305/2010:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: I - os planos de resíduos sólidos.

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

19 Resolução CONAMA nº 307/2002:

Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 8º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**Considerando a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011**, que trata do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**Considerando** as Resoluções IBGE/CONCLA nº 01, de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006, que criaram a tabela de códigos e denominações da CNAE, que, na Secretaria da Receita Federal, refere-se ao código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ;

**Considerando** que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país;

**Considerando** que, assim como todos os atos praticados em nome da administração pública, o ato de concessão de isenção de taxa municipal deve observar princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e impessoalidade, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes,

**RECOMENDA**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Paranaguá**, Sr. Josias de Oliveiras Ramos, e ao **vereador Sr. Márcio Costa**, autor do **Projeto de Lei Complementar nº 234/2016**, que:

1. Suspendam a votação do Projeto de Lei Complementar nº 234/2016, até que sejam realizadas as adequações legais, abaixo transcritas.

2. Exijam, no projeto de lei, dos proprietários dos imóveis que pretendem pedir a isenção do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo daqueles já



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

mencionados no projeto de Lei Complementar nº 234/2016, no cadastro ou renovação anual, da empresa e do empreendimento:

- (i) Alvará de Construção;
- (ii) Licença de Operação Vigente;
- (iii) Licença de Localização e Funcionamento;
- (iv) Licença Sanitária;
- (v) Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- (vi) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), consoante o porte e a espécie do empreendimento;
- (vii) Contrato firmado com a empresa prestadora de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos;
- (viii) Licença de Operação das empresas prestadoras de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos;
- (ix) Comprovação documental do cumprimento do PGRS, com apresentação, inclusive, dos Certificados de Destinação Final dos Resíduos (CDR) e Manifestos de Transporte dos Resíduos (MTR).

3. Exijam, no projeto de lei, que o Município adote as seguintes medidas com relação aos novos empreendimentos que desejam instalar-se em Paranaguá:

- (i) providencie, em todos os procedimentos de concessão de alvará sanitário e alvará de localização e funcionamento, a análise e verificação dos seguintes documentos: a) matrícula do imóvel do empreendimento, b) contrato de locação, c) planta do imóvel com ART, d) localização no Plano Diretor, e) certidão de zoneamento, f) alvará sanitário, g) certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, h) licenciamento ambiental (licença de operação válida), i) anuência ambiental da Prefeitura Municipal, j) anuência do COLIT/FUNAI/IPHAN/IAP/ICMBio/COPEL/CAB/APPA/Mineropar/Instituto das Águas/SPU/DNIT/DER, quando for o caso, k) registro na Adapar/Ministério da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Agricultura/Anvisa, quando for o caso, **l)** contrato social atualizado, **m)** CNPJ e, quando for o caso, **n)** do cumprimento das condicionantes do estudo de impacto de vizinhança e dos estudos de impacto ambiental;

**(ii)** providencie, em todos os procedimentos de concessão de alvará sanitário e alvará de localização e funcionamento, a vistoria no local do empreendimento para verificação, em confronto com a documentação supra referida, da real atividade a ser licenciada;

**(iii)** providencie, em todos os procedimentos de concessão de alvará sanitário e alvará de localização e funcionamento, junto à Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária), Secretaria Municipal de Urbanismo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Fazenda, de sistema classificatório próprio, desatrelado ao CNAE da Receita Federal, tendo em vista as peculiaridades do licenciamento ambiental e urbanístico, do Município de Paranaguá, considerando o objeto informado no contrato social atualizado e consoante a vistoria realizada na própria sede da empresa;

**(iv)** providencie cadastro de todos os empreendimentos, com a respectiva documentação, a ser compartilhada, de forma física e/ou digital, aos diversos setores da Administração Pública Municipal.

**4.** Exijam, no projeto de lei, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao conceder à Anuência Ambiental aos empreendimentos exija, como condicionante, a apresentação de **(i)** Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), consoante o porte e a espécie do empreendimento; **(ii)** Contrato firmado com a empresa prestadora de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos; **(iii)** Licença de Operação das empresas prestadoras de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos e **(iv)** Comprovação documental do cumprimento do PGRS, com apresentação, inclusive dos Certificados de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Destinação Final dos Resíduos (CDR) e Manifestos de Transporte dos Resíduos (MTR).

5. Exijam, no projeto de lei, que os proprietários dos imóveis/empreendimento assinem uma declaração, junto à Prefeitura Municipal, informando que dispensam a utilização de todos os serviços de coleta de lixo e coleta seletiva, prestados pelo Município, sob pena de cominação de multa no valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da aplicação eventuais sanções cíveis ou criminais.

**Assinala-se ao Presidente da Câmara e ao Vereador responsável pela apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 234/2016, o prazo de 10 (dez) dias para que informem, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.**


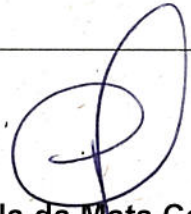
Por fim, ressalta-se que o não cumprimento da presente recomendação, sem justificativas formais, levará a propositura da ação judicial cabível para exigir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras providências penais, administrativas e cíveis pertinentes.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, pela Câmara de Vereadores, com anotação da respectiva ciência, ao: **i) Procurador-Geral do Município; ii) Secretário Municipal de Meio Ambiente e respectivos fiscais; iii) Secretário Municipal de Obras e respectivos fiscais; iv) Secretário Municipal de Urbanismo e respectivos fiscais; v) Conselho Municipal do Meio Ambiente e respectivos conselheiros; vi) Secretário Municipal de Planejamento; vii) Secretário Municipal de Saúde; viii) Diretora do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal e ix) Prefeito Municipal.**

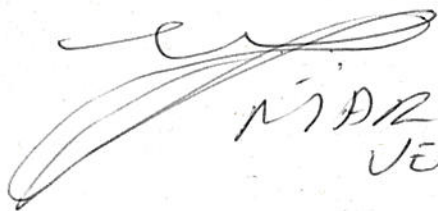


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaguá/PR, 02 de junho de 2016

 <p><b>Ricardo Barison Garcia</b> Promotor de Justiça</p>	 <p><b>Priscila da Mata Cavalcante</b> Promotora de Justiça Coordenadora Regional da Bacia Litorânea</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Recebi em 6/6/16  
Luiz Navei Pires  
Procurador Geral do Município de Resumo

Recebi em 6/6/16  
  
RICARDO COSTA  
VEREADOR